

2.1.8. AÇÃO REVOCATÓRIA

PROC. Nº 239/84

Vara de Registros Públicos, Falências e
Concordatas.

PARECER

RELATÓRIO

A Massa Falida da Construtora Embramar S.A. propôs ação revocatória contra Complemento, Planejamento e Decorações Ltda. e Geraldo Alves da Silva, ao amparo dos artigos 52, incisos II e IV, e 53, e ainda artigos 54, 55 e 56, todos da Lei de Falência, expondo na longa petição de fls. 2 a 25 as razões por que entende cabível a revocatória.

A autora juntou os documentos de fls. 27 a 55, através dos quais se constata que o subscritor da inicial é (era à época da propositura da ação) síndico da Massa-autora, compromissado em 19-3-82, e que a falência da Embramar foi decretada em 15 de março de 1982, e, ainda, que os atos objetos da ação revocatória são aqueles consubstanciados nos documentos de fls. 33/34 e 39/40.

Os réus contestaram a ação, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, porque o imóvel alienado através dos atos de fls. 33/34 e 39/40 não pertencia, e jamais pertencera, à Falida, e, no mérito, pediram a improcedência da ação, por argumentos que se confundem com os expendidos nas preliminares (fls. 63 a 76 e 79/89).

A autora replicou, através do síndico, renovando argumentos já constantes da petição inicial — fls. 93/99.

A Construtora Embramar S.A. pediu a sua admissão nos autos como assistente litisconsorcial (fls. 106/107). Por determinação do MM. Juiz vieram aos autos cópias do termo de audiência de julgamento da Ação Ordinária Declaratória nº 13.580, promovida pela Massa Falida contra Mozart Alves Ribeiro e Edir Avelino de Castro Ribeiro, marido e mulher, sócios únicos da Construtora Embramar, e do acórdão do Tribunal de Justiça exarado no mesmo processo, que subiu em grau de apelação — fls. 114/16 e 117/25.

As partes especificaram provas, sendo o processo saneado, e finalmente, em 1º de abril de 1985, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, quando se tomou os depoimentos pessoais das partes e estas dispensaram a oitiva das testemunhas arroladas, tudo como consta de fls. 136/41, tendo este Curador solicitado vista dos autos, para o seu parecer, em face da necessidade, que sentiu, de melhor exame dos autos.

NO MÉRITO

O primeiro ponto a ser atacado, de logo, por este curador, é o levantado nas preliminares dos réus, e que é o fundamento mesmo da peça vestibular, ou seja, os efeitos da sentença na referida Ação Declaratória nº 13.580, cuja conclusão está assim expressa:

“Julgo procedente a ação movida pela Massa Falida da Construtora Embramar S.A. contra Mozart Alves Ribeiro e Edir Avelino de Castro Ribeiro para declarar que são os mesmos responsáveis solidária e ilimitadamente com o seu patrimônio particular pelas dívidas assumidas pela Construtora Embramar S.A., ex vi do art. 6º da Lei de Falência pelas provas colhidas nestes autos” — grifo nosso.

A sentença acima transcrita tem a força de tornar legítima a ação da Massa Falida para reaver bens particulares vendidos pelos sócios da Falida? Entendemos que não, e justificaremos a seguir nosso posicionamento.

A referida Ação Declaratória de Responsabilidade Solidária foi proposta e decidida com amparo no artigo 6º da Lei de Falência, verbis:

“A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, estabelecidas nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314) e a do

sócio oculto (Código Comercial, art. 305) **serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas**, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 50, § 1º.

Parágrafo único. O Juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade”. — Os grifos são nossos.

Parece-nos claro, pelo dispositivo acima transcrito, que a sentença torna efetiva a obrigação dos sócios em, solidariamente, serem responsáveis pelos débitos da Massa Falida, tanto que o parágrafo único prevê o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade. Mas a sentença declaratória não torna os sócios igualmente falidos, não estende a eles os efeitos da falência. Para nós, a sentença declaratória de responsabilidade solidária não tem o alcance que avistou o Dr. Síndico, não nos impressionando o haver o magistrado, no corpo da sentença, afirmado que a sociedade era “sociedade familiar”, ou ainda “sociedade irregular”, ou “sociedade de um único acionista” (acolhendo tese do MP), e que o patrimônio dos sócios confundia-se com o da sociedade.

Que a Construtora Embramar não era uma sociedade irregular, ficou ressaltado no voto do Desembargador Eduardo Ribeiro (fls. 124/125) e, quanto à sociedade aparente, leciona Trajano de Miranda Valverde à fl. 84, dos seus “Comentários à Lei de Falências”, vol. I:

“Declarada a falência de sociedade anônima aparente, parece-nos que a consequência jurídica deve ser a responsabilidade solidária e ilimitada do único acionista pelas obrigações sociais. Ele é, na realidade, o dono do negócio ou da empresa que, sob a forma anônima, é por ele explorado. Mas essa responsabilidade solidária **não importa a confusão dos débitos e créditos da sociedade aparente com os débitos e créditos do único acionista.** Este responde, na conformidade da regra geral, subsidiariamente, pelas obrigações da sociedade para com terceiro.” — Grifo nosso.

De outro lado, ainda o festejado falencialista, comentando lei francesa que estende a falência à pessoa do único acionista, escreveu às fls. 85 da mesma obra:

“Esta solução não pode ser acolhida no nosso direito. A falência será sempre da sociedade, respondendo, porém, o único sócio, subsidiariamente, pelas obrigações ou débitos da

sociedade. A insuficiência do ativo social para solver o passivo é o pressuposto necessário para se apurar essa responsabilidade por ação competente”.

O não menos insigne José da Silva Pacheco, in “Processo de Falência e Concordata”, vol. I, págs. 216/7, 2ª edição, Editor Borsoi, leciona:

“O art. 6º gira em torno da responsabilidade solidária dos diretores e sócios comanditários e ocultos. A falência não os atinge, pessoalmente. A sua obrigação, porém, pode ser solidária à obrigação social. É questão de responsabilidade, que pode ser limitada ou ilimitada”.

Não é outra a opinião de Rubens Requião, no seu “Curso de Direito Falimentar”, 1º vol., 7ª edição, Saraiva, págs. 49/50:

“Todas essas normas legais acima apontadas dizem respeito a sócios de responsabilidade limitada, sejam acionistas, cotistas ou comanditários, que podem perder a vantagem da limitação da responsabilidade. Ocorrendo a falência da sociedade, e verificada a hipótese legal de extensão das responsabilidades sociais aos sócios-gerentes ou administradores, esse fato será apurado em processo ordinário, no juízo falimentar, de iniciativa do síndico. Note-se que falamos de “extensão das responsabilidades sociais” aos sócios-gerentes ou administradores, e não à extensão a eles da falência da sociedade”.

A teor do artigo 6º da Lei de Falência, e pelas lições dos mestres, que acima transcrevemos, firmou-se a nossa convicção no sentido de que a sentença na Ação Declaratória de Responsabilidade, Processo nº 13.580, da 5ª Vara Cível de Brasília-DF, não teve o condão, nem poderia ter, de tornar propriedade da Massa o imóvel em questão, nem de estender aos sócios da Embramar S.A. a falência desta.

Aliás, é oportuníssimo destacar trecho do voto do Desembargador Eduardo Ribeiro, no julgamento da apelação na referida ação declaratória, que resume admiravelmente a questão:

“Esta demanda visou declarar que Mozart Alves Ribeiro e sua mulher Edir Avelino de Castro Ribeiro eram responsáveis solidariamente pelas dívidas do falido, e isso foi obtido em Primeiro Grau” — fls. 125.

Por todo o exposto, somos de parecer que a Massa Falida da Construtora Embramar S.A. é carecedora de ação, na presente demanda, pois o imóvel questionado era bem particular dos sócios da Falida, e não desta.

Brasília, 29 de abril de 1985 — **João Alberto Ramos**, Promotor de Justiça.